

# A ATUAÇÃO DA UNESCO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

---

*Rosane Leal da Silva*  
*Leandro Silvio Machado*  
*Quelcen Araújo*

**Resumo:**

Este artigo aborda o cenário de construção dos direitos humanos a partir da segunda metade do século XX e o relevante papel desempenhado pela Unesco, que por meio de documentos internacionais aponta para os limites éticos e jurídicos para conciliar o desenvolvimento biotecnológico com a promoção da dignidade da pessoa humana e salvaguarda de direitos das gerações futuras.

**Palavras-chave:**

Direitos humanos. Unesco. Desenvolvimento biotecnológico.

**Abstract:**

This article boards the construction scenery of the human rights, from half Monday the XX century and the important paper performed by Unesco, who by means of international documents points to the ethical and juridical limits at conciliate the biotechnical development with the promotion of the dignity of the human person and rights safeguard of the future generations.

**Keywords:**

Human rights. Unesco. Biotechnological development.

## INTRODUÇÃO

---

O acelerado desenvolvimento tecnológico a que se assiste tem suscitado os mais distintos sentimentos. De um lado, há a comunidade científica, que busca autorização para a realização de experimentos e pesquisas, advogando pela necessidade do avanço biotecnológico. No entendimento destes, não cabe ao Direito obstaculizar o desenvolvimento da Ciência. Por trás deste grupo, na maioria das vezes, encontra-se o grande interesse da indústria que atua nessa área, produzindo material e remédios cuja liberação da pesquisa pode significar dinheiro e poderio econômico advindos das novas descobertas. De outro, vozes exaltadas se levantam na tentativa de impor limites éticos e jurídicos ao desenvolvimento desenfreado, que pode comprometer irremediavelmente a vida humana e o meio ambiente, em decorrência da utilização de técnicas sobre as quais ainda não há certeza e garantia de beneficência. Como suporte para sua tese, apresentam desde argumentos religiosos e de cunho moral até inúmeros compromissos internacionais que se debruçam sobre o tema.

Neste contexto, cercada dos mais diversos interesses, por vezes convergentes e por outras tão contraditórios, é que repousa a matéria objeto desta abordagem. Sua análise não pode ser parcial, considerando-se apenas um dos fatores envolvidos. Ao revés, sua complexidade exige o enfrentamento das variáveis que interessam ao estudo, posto que cada parte desempenha papel fundamental para a compreensão do momento atual da biotecnologia. Para tal enfrentamento optou-se pela adoção dos ensinamentos do filósofo francês Edgar Morin, a partir da Teoria da Complexidade, segundo a qual é impossível entender o todo sem a compreensão das partes, bem como a compreensão do papel de cada parte só é possível a partir da ampliação do foco, enxergando-se o todo. Assim, tomando como pano de fundo a segunda metade do século XX, quando foram firmados importantes compromissos sobre direitos humanos, evoluiu-se para a discussão acerca do desenvolvimento biotecnológico, destacando a atuação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco –, que por meio de Declarações de Direitos tem estabelecido limites éticos às pesquisas e procedimentos, numa tentativa de preservar o respeito à diversidade humana e proteger as comunidades vulneráveis, salvaguardando direitos das gerações presentes e futuras.

## O CENÁRIO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

---

Historicamente observa-se um sincronismo entre as grandes declarações de direitos humanos<sup>1</sup> firmadas no contexto internacional e os períodos de vazios éticos, pontuados por dor física, sofrimento moral, mutilações, torturas, massacres coletivos ou grandes surtos de desenvolvimento tecnológico (Comparato, 2003, p. 37). Se é inegável o papel de tais instrumentos ao longo da História, via de regra assinados como uma forma de celebrar a paz ou garantir a cooperação e a segurança, é incontestável que sua importância se agiganta a partir do século XX, cenário de duas grandes guerras, palco de barbárie contra a pessoa<sup>2</sup> e, ao mesmo tempo, momento que impulsionou

---

<sup>1</sup> Breve revisão bibliográfica sobre o tema permite afirmar que parte dos autores utiliza indistintamente as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, originando confusão terminológica. O tratamento científico do tema, no entanto, reclama maior precisão, entendendo-se direitos humanos como todos os direitos do homem, protegidos na esfera internacional a partir de tratados internacionais. Dirigem-se, portanto, à pessoa independentemente da vinculação com este ou aquele Estado e a protegem onde quer que se encontre, independentemente de raça ou território. Por direitos fundamentais deve-se entender o conjunto de direitos da pessoa que estão protegidos pela ordem constitucional de um determinado Estado. São direitos do homem livre, que podem ser exercidos tanto contra o próprio Estado como contra os demais cidadãos. São cercados de inúmeras garantias constitucionais e não dependem de lei infraconstitucional para o seu exercício (Bonavides, 1998, p. 515-516). Saliente-se, também, que a expressão *homem* será utilizada neste artigo como gênero.

<sup>2</sup> O termo *pessoa* deve ser entendido de forma dissociada da posição ocupada ou o papel desempenhado na sociedade. Assim, quando se fala em *pessoa* e *direitos da pessoa* a referência é a sua dimensão humana. Esta referência é importante porque historicamente o tratamento destinado à pessoa ligava-se à posição social ocupada. Verifica-se este tratamento em momentos históricos distintos, desde as sociedades antigas, como a romana, em que só desfrutava desta condição aquele que fosse descendente de romanos (patricios), bem com o tratamento reservado à pessoa durante a Idade Média, na qual só tinha esta condição e este tratamento aquele que era proprietário de terras. Esta concepção, todavia, não ficou reservada somente a tempos mais remotos. As legislações construídas no século XVIII, conhecidas como *legislações oitocentistas*, dentre elas o Código Alemão, evidenciam que não há preocupação com a pessoa (no singular, dotada de individualidade e merecedora de proteção pela simples condição de existir), mas com *pessoas* (no plural, pois só estas poderiam realizar relações jurídicas, que para a garantia e segurança da sociedade, precisavam ser válidas). O tratamento da pessoa fica, então, limitado ao enfoque da capacidade. Posteriormente, em pleno século XX, durante o nazismo, eram considerados pessoas os *Cidadãos do Reich*. Rápida digressão histórica, portanto, aponta para o tratamento funcionalista da pessoa, cuja proteção ficava ligado a sua condição e função social. Esta visão reducionista precisa ser rechaçada, considerando-se a pessoa merecedora de respeito e proteção pela sua identidade como ser humano, sendo que sua dignidade não pode ser mensurada. Para melhor entendimento desta análise, sugere-se a leitura de Ludwig (2002).

fértil desenvolvimento tecnológico. Por este motivo a análise aqui realizada terá como marco inicial alguns importantes documentos internacionais de defesa de direitos humanos, firmados na segunda metade do último século, até os dias atuais.

Na mesma esteira de Comparato, Piovesan (2002, p. 131) também entende que a Segunda Guerra Mundial se constituiu em marco do moderno Direito Internacional dos direitos humanos, o que se dá a partir das atrocidades praticadas pelo próprio Estado, personificado na figura de Adolf Hitler.

É compreensível este marco histórico apontado pela doutrina, uma vez que as experiências realizadas no período foram de tamanha intensidade que abalaram a crença do homem no seu semelhante. Seu alcance, que extrapolou os limites territoriais, apontou para a necessidade da construção de um sistema de proteção que não se limitasse apenas a um Estado, mas partisse de um compromisso mais amplo, atrelando um número maior de atores ao seu texto<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Versando sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Bobbio (1992, p. 28, 30) refere que pela primeira vez na História surge um documento que consiste em um sistema de princípios fundamentais que foi expresso pelo consenso de todos, retratando um conjunto de valores no qual explicitamente se reconhece a sua validade para reger os destinos da humanidade. Este documento, no entanto, apesar de ter eclodido após a Segunda Grande Guerra, traz em si uma historicidade bem maior, pois o consenso obtido foi resultado de anos de história e embates. Assim, identifica três fases para o surgimento das declarações universais: uma primeira, de cunho filosófico, em que se pretende voltar à noção de sociedade universal de homens racionais e que assim entendido, o homem tem direitos que por natureza não podem ser subtraídos pelo Estado. Bobbio critica esta primeira etapa, que no seu entender constitui apenas propostas para o legislador futuro, de vez que despidas de eficácia. O segundo momento da história da declaração dos direitos do homem se dá quando as teorias são acolhidas e materializadas em textos de documentos, como ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-Americanos e da Revolução Francesa. Nesse sentido, embora estes direitos ganhem em eficácia, posto que são firmados compromissos, perdem em extensão e alcance, pois não são mais direitos do homem enquanto universal e sim direitos do cidadão deste ou daquele Estado. Com o advento da Declaração firmada, em 1948 inicia-se a terceira fase, juntando-se os elementos das duas anteriores: o texto é a um só tempo expresso na forma de uma Declaração, dotada de maior eficácia, bem como o seu alcance é universal, atingindo o homem em toda a sua extensão e onde quer que esteja. Assim, este compromisso apresenta uma síntese dialética, “que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigurando-se na particularidade concreta dos direitos positivos e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, de direitos positivos universais”.

Além da expansão e do grau de maior comprometimento, sobressaía-se, à época, a necessidade de construção de um novo modelo de atuação internacional, que zelasse pela segurança mundial e promovesse o desenvolvimento equilibrado dos Estados signatários em âmbito cultural, educacional e tecnológico, sem os quais a paz não se manteria por muito tempo. Partindo destas premissas, construíram-se os pilares de sustentação da Organização das Nações Unidas – ONU – de caráter universal, substituta da antiga Liga das Nações que havia desmoronado junto aos escombros da Segunda Grande Guerra.

As Nações Unidas, cujo propósito era a organização da política mundial em defesa da dignidade da pessoa humana, foi criada em 1945 por meio de documento assinado por 51 países (considerados membros originários) como resultado da Conferência de São Francisco<sup>4</sup> (Comparato, 2003, p. 212). Hoje, mais de 300 Estados integram esta Organização Internacional e em seu âmbito gravitam inúmeras outras que atuam como *braços* da ONU, de forma a estabelecer o seu projeto de desenvolvimento e paz mundial. Dentre estas organizações autônomas destaca-se o papel da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco<sup>5</sup> –, que tem oferecido importante contribuição para o debate sobre o desenvolvimento biotecnológico, traçando limites éticos e jurídicos ao tema<sup>6</sup>. Diante disso e

---

<sup>4</sup> O Brasil aprovou a Carta das Nações Unidas por meio do Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945, ratificando-a em 21 de setembro. Interessa ressaltar que na época de internalização deste compromisso internacional vivia-se sob a égide da Carta Constitucional de 1937.

<sup>5</sup> Segundo Seitenfus (1997, p. 165-166), embora as tentativas de criação de uma organização internacional voltada para as questões referentes à educação e à cultura tenham se mostrado uma necessidade desde o início do século XX, foi somente no ano de 1945 que tal organização foi constituída, com sede em Paris e com claro objetivo de propagar, pela educação e desenvolvimento cultural e científico, a proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

<sup>6</sup> A opção de abordar a atividade da Unesco deve-se ao trabalho do Comitê Internacional de Bioética, que funciona no seio desta organização internacional, responsável pela produção de importantes compromissos internacionais nos quais se percebe uma profunda preocupação com os limites éticos que devem pautar as pesquisas biotecnológicas. Não obstante isso, deve-se destacar o trabalho realizado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, organização criada em 22 de julho de 1946 com a finalidade de lutar pela promoção da saúde a todos os povos do mundo. Esta Organização Internacional tem como finalidade, além de auxiliar os Estados-membros na área da saúde, coordenar ações, dirigir estudos e divulgar resultados de controle de epidemias, bem como desenvolver normas internacionais para produtos biológicos, farmacêuticos, alimentares e similares (Seitenfus; Ventura, 1999, p. 112).

considerando a importância de suas contribuições, alguns compromissos internacionais produzidos no seio da Unesco serão objeto de análise, mais à frente.

Em que pese inicialmente a ONU ter sido concebida para a tutela das liberdades individuais, apresenta, dentre os seus propósitos, o de promover o progresso econômico e social de todos os povos, o que passa a ser perseguido pela atuação do Conselho Econômico e Social, órgão com competência para promover melhores condições de desenvolvimento e níveis de vida mais altos às pessoas. No cumprimento de sua tarefa este Conselho elabora duas resoluções, e por meio de uma delas é aprovado o Estatuto da Comissão de Direitos Humanos, que produziu o anteprojeto da Declaração dos Direitos Humanos (Comparato, 2003, p. 212).

Os trabalhos realizados e os intensos debates travados nos anos de 1947 e 1948 culminaram com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 10 de dezembro de 1948<sup>7</sup>, a partir da assinatura de 48 Estados, que se comprometeram com seus termos sem nenhuma reserva ou questionamento (Piovesan, 2002, p. 145).

Seu texto prevê um código ou plataforma comum de ação pautado na ética e no respeito à pessoa humana, que deve ser observado por todos, independentemente do território e do regime político, o que confere a este documento um caráter universal (p. 145). A sua amplitude, por envolver toda a dimensão de direitos da pessoa (físicos, psíquicos, morais, sociais) e seu alcance (dirigir-se aos Estados, aos cidadãos e ao povo) fez com que este compromisso impusesse a releitura dos conceitos tradicionais de soberania<sup>8</sup>, tese defendida por Lima Júnior (2001, p. 26):

---

<sup>7</sup> Sua promulgação, no Brasil, se deu somente em 25 de julho de 1957, pelo Decreto nº 41.721.

<sup>8</sup> Segundo Dallari (1991, p. 63-80), o conceito teórico de soberania afirmou-se claramente a partir do século XVI, impulsionado pelos estudos de Jean Bodin, especialmente a partir de obra escrita em 1576. Nesse momento o teórico conceituou a soberania como “[...] poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos

Temos, então, um dos períodos mais trágicos da humanidade servindo para emprestar consciência de que a soberania estatal não pode ser unguida à condição de ilimitada. Em termos práticos, isso vem a significar que o Estado não pode tratar seus cidadãos da forma que quiser, sem vir a sofrer a responsabilização no âmbito internacional.

Há que se refletir sobre o pensamento do autor, ampliando-o: na verdade, o texto da Declaração evidencia que não se trata apenas da defesa dos direitos do cidadão de um determinado lugar e sim da defesa da pessoa, onde quer que ela esteja.

Bobbio et al. (1994, p. 1.179-1.188) corroboram este entendimento afirmando que a soberania, cunhada a partir de conceito político-jurídico, passa por redefinição no momento em que se dá a crise do Estado Moderno, que não mais se apresenta como único centro do poder interno, nem como único ator no cenário internacional. A adoção de modelos democráticos e a nova feição das relações internacionais contribuiram para a redefinição do

---

participantes quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de Estado de uma República”. Posteriormente, a soberania passou a ser considerada uma característica fundamental do Estado Moderno, definida por alguns autores como poder de Estado e por outros, a exemplo de Kelsen, como expressão da unidade de uma ordem. Dallari, ao proceder à síntese das idéias apresentadas, culmina por conceituar soberania como poder, o mesmo concebido como o centro unificador, capaz de decidir sobre qual a ordem jurídica aplicável em cada caso, podendo, inclusive, negar legitimidade e aplicabilidade a alguma delas. Como características, este poder se manifesta como uno, indivisível, inalienável e imprescritível. Bobbio et al. (1994, p. 1.179-1.188), por sua vez, ao apresentarem o tema, proporcionam uma visão do desenvolvimento do seu conceito, do surgimento histórico até o cenário atual, marcado pelo concerto entre Estados, pela comunicação de massa e pelo surgimento de novos atores, com importância crescente no comércio internacional. Assim, começam por definir a soberania, em sentido lato, como o poder de mando de última instância numa sociedade política, sendo o elemento que a distingue como tal, diferentemente das demais formas de associação, despidas deste poder. As formas de manifestação da soberania são diferentes, variando em razão da forma de organização do poder. Em sentido estrito, o termo data do final do século XVI, junto com o aparecimento do Estado, indicando o poder estatal. Seu conceito comporta uma dupla face: interna e externa. No âmbito interno, consiste no poder de eliminar qualquer situação que afronte a organização do Estado, atuando como mediador na eliminação dos conflitos internos, cuja atuação é marcada pela absoluta supremacia. Na seara externa, atua em um sistema que não tem um juiz acima dos Estados e esta relação é de coordenação, equilibrando suas relações de guerra e paz.

conceito de soberania, forçando uma releitura da idéia de plenitude do poder estatal, que de supremo e absoluto passa a ser visto de forma partilhada ou parcial, fruto do consenso dos Estados que, cada vez mais, cedem espaço para a colaboração internacional. Explorando esta mesma idéia de concerto internacional, Cruz (2005, p. 276) explica que não há incompatibilidade entre soberania e a sociedade internacional e que a vontade dos Estados em firmar um compromisso internacional é a mais pura expressão da sua soberania.

De acordo com Salcedo (2005, p. 283),

[...] la soberanía, independencia integridad territorial de los Estados continúan siendo principios constitucionales del orden internacional y conservan una importante función legitimadora, expresamente reconocida en el artículo 2 de la Carta de las Naciones Unidas (párrafos 1, 4 y 7), a pesar de la emergencia de nuevos principios constitucionales del Derecho internacional, igualmente proclamados en la Carta: la dignidad intrínseca de la persona y el derecho de los pueblos a la libre determinación. Pero estos principios innovadores han traído consigo innegables cambios tanto en la naturaleza del Derecho internacional como en la posición de los Estados.

Soberanía de los Estados y derechos humanos son por ello dos principios constitucionales de Derecho internacional contemporáneo, que coexisten y se interaccionan recíprocamente en una tensión dialéctica cuya consideración es indispensable para comprender la complejidad y las contradicciones intrínsecas del Derecho internacional de los derechos humanos en la fase actual de su evolución histórica.

Assim, de acordo com este autor, no modelo de Direito Internacional construído impõe-se uma releitura da soberania, que abandona o aspecto negativo, caracterizado pelo direito de excluir de seu território qualquer ingerência de outro Estado, e se afirma como atividade positiva, de promoção dos direitos humanos. Nesta seara, sua atuação manifesta-se tanto pela incorporação de normas internacionais protetivas da pessoa em seu ordenamento jurídico quanto na garantia de seu cumprimento.



Esta, especialmente, é a grande evolução registrada no Direito Internacional dos direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que além de redefinir a atuação dos Estados permitiu a superação do paradigma da separação de direitos, tão utilizada a partir do século XVIII<sup>9</sup>. A partir de então impõe-se o reconhecimento de que os direitos da pessoa são indivisíveis<sup>10</sup>, apesar de os documentos oficiais pro-

---

<sup>9</sup> Segundo Bonavides (1998, p. 514-531), esta construção, de inspiração individualista e contratualista, é resultado do modelo liberal de Estado adotado após a Revolução Francesa, ocasião em que os direitos humanos se reduziram aos direitos de liberdade, segurança e propriedade. Nesse momento histórico, identificavam-se como direitos da pessoa apenas aqueles capazes de protegê-la dos desmandos e excessos do Estado Absolutista, instaurando-se uma ordem em que os particulares eram considerados como iguais e que no âmbito de suas relações jurídicas não havia a necessidade de intervenção do Estado. Construía-se, a partir de então, um imenso abismo entre os domínios do Direito Público e do Privado e a segmentação dos direitos da pessoa. O século XX, após a eclosão da Primeira Grande Guerra, constituiu-se em palco para o surgimento dos direitos sociais, especialmente pela necessidade de intervenção do Estado nos domínios privados, protegendo aquele economicamente mais débil. Assim, ao lado dos direitos civis e políticos, também catalogados como de primeira geração (traduzem a liberdade da pessoa diante do Estado), os direitos sociais, econômicos e culturais assumem papel importante no tratamento jurídico da pessoa, pois traduzem a idéia de tratamento igual. A estes se seguem os direitos que se assentam na fraternidade e solidariedade, cujo alcance e sentido ultrapassam as demais gerações ou dimensões de direitos, pois tomam como base de apoio a coletividade, materializando-se como direitos à paz, ao desenvolvimento sustentável, à tutela do meio ambiente, à democracia.

<sup>10</sup> Não há como sustentar a divisibilidade dos direitos da pessoa. É preciso a compreensão de que os direitos estão interligados de forma tão íntima, influenciando-se mutuamente, que não é possível falar em direito à vida digna, à liberdade, intimidade e demais direitos de personalidade se não for assegurada à pessoa o direito ao pleno emprego e respeito aos direitos trabalhistas. Na mesma senda, como garantir direito à integridade (considerado como de 1ª dimensão ou geração) se a pessoa não tem acesso à saúde, a tratamento digno que lhe permita defender a vida? E ainda, como esta pessoa irá se desenvolver e ocupar os postos de trabalho, usufruindo seus direitos sociais, se não a partir da educação formal, a ser garantida pelo Estado, que lhe permita a inserção social pelo trabalho? Não há, portanto, espaço para uma visão reducionista de direitos, dentro da tradicional divisão em dimensões ou gerações de direitos. É preciso que nesta seara também seja aplicada a compreensão da complexidade dos direitos, influenciando e sendo influenciados uns pelos outros, em constante movimento, tal qual é proposto pela Teoria da Complexidade.

duzidos ainda não expressarem com clareza a idéia de indissociabilidade dos direitos humanos, não havendo, também, consenso doutrinário sobre o assunto<sup>11</sup>.

De igual forma, seu reconhecimento expresso, pela comunidade internacional, não é automático, afirmação que é corroborada por dois documentos firmados na década de 60 do século passado e que tratam de forma separada as questões concernentes à pessoa, sua identidade genética, sua liberdade e direitos de personalidade dos chamados direitos sociais, econômicos e culturais.

Com efeito, não obstante os trabalhos de redação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>12</sup> e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais terem se iniciado em 1947 e a idéia reinante no ocasião fosse a redação de um único instrumento, logo os problemas decorrentes da Guerra Fria e do jogo de forças instaladas no Conselho de Segurança da ONU deram mostras de que seria impossível em um único documento regulamentar assuntos sobre os quais havia entendimentos tão díspares. O momento histórico, pontuado pela queda de braço entre o capitalismo e o socialismo, determinou os 12 anos de demora no consenso e, por conseguinte, o tratamento dos direitos em dois documentos internacionais<sup>13</sup> (Lima Júnior, 2001, p. 30-31).

---

<sup>11</sup> Há, isso sim, importantes vozes defendendo esta idéia, como Piovesan (2002, p. 146), que refere o ineditismo da Declaração Universal dos Direitos Humanos no reconhecimento da indivisibilidade dos direitos, conforme se depreende da seguinte passagem: “Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade destes direitos, ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. De fato, concebida como a interpretação autorizada dos artigos 1º (3) e 55 da Carta da ONU, no sentido de aclarar, definir e decifrar a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, a Declaração de 1948 estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade”.

<sup>12</sup> O texto deste compromisso internacional faz referência específica sobre as experiências científicas, biológicas ou médicas, apontando para o primado da dignidade da pessoa humana sobre qualquer consideração de natureza política, econômica ou social, conforme se depreende da compreensão do artigo 7º: “Ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

<sup>13</sup> Ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelo Decreto nº 592, de 6 de dezembro de 1992.

Com a derrubada do Muro de Berlim muitos dos argumentos determinantes deste tratamento segmentado caíram por terra, o que por si só não serviu para melhorar o entendimento de muitos autores, que até hoje apresentam os direitos da pessoa a partir da clássica e ultrapassada divisão.

Cabe asseverar, também, que não foram somente estes os compromissos internacionais firmados no período e que a menção anterior se deve à importância que tais documentos representaram na caminhada de construção dos direitos humanos.

O passar do tempo e a superação de problemas do pós-guerra, somados ao desenvolvimento tecnológico (que, tal qual as guerras e massacres, também reclama tratamento universal), impuseram a ampliação do foco de preocupação da comunidade internacional, que passou a se debruçar sobre os avanços da Engenharia Genética<sup>14</sup> e sobre os processos e pesquisas com seres humanos. Com isso percebe-se que a proteção deve se dirigir à pessoa a partir da compreensão de que cada ser carrega em si sua dose de individualidade, que a torna única, mas também traz dentro de si todo o passado (é a soma genética de seus antepassados) e todo o futuro. Permeando e influenciando a carga genética estão todos os seus sentimentos e vivências, a maneira como age e interage com o meio, a família e a sociedade. Assim, cada ser tem sua dose de humanidade, que resulta de todo este complexo processo. Morin (1986, p. 131) assim explica a individualidade da pessoa:

A individualidade viva não se limita a suportar uma herança genética que a teledetermina do fundo do passado. Provém desta herança. A determinação genética continua a ser anterior ao indivíduo, e ser-lhe

---

<sup>14</sup> De acordo com Castro Filho (2001, p. 354), por Engenharia Genética devem ser entendidos os processos relacionados com a síntese, análise, transposição e manipulação do DNA, cujas aplicações, na Medicina, têm auxiliado na confecção de vacinas, descoberta de tratamento para algumas doenças, na utilização de insulina, hormônios de crescimento, dentre outras vantagens.

posterior, mas é essencialmente interior e situa-se no centro do seu ser. Temos que recordar que esta inscrição genética, sem deixar de ser determinação hereditária, se torna o fundamento de uma identidade individual. Para compreendê-lo, há que recordar novamente o princípio do enunciado, que concerne toda a produção de ser e que, aqui, se aplica ao ser individual: o ser individual constitui uma emergência global que retroage sobre as determinações da sua formação e que, por sua vez, as determina. E acrescentemos aqui a formulação, certamente prematura, dum novo princípio propriamente biológico: o ser individual apropria-se de modo auto-referente e egocêntrico da inscrição hereditária que o constitui, e, por isso mesmo, a determinação hereditária, embora não deixe de ser determinação hereditária, transforma-se em fundamento da identidade pessoal. Assim, a determinação genética apresenta uma dupla natureza numa só, hereditária e pessoal, onde o indivíduo e sua hereditariedade constituem apenas um, embora ela venha doutro e doutra parte, e caminhe para outro e para outra parte. A partir daí, se é verdade que ingredientes de vida anterior revivem em nós, não é menos verdade que cada um de nós vive a sua vida. Fragmentos da vida passada falam pela nossa boca, mas nós falamos por esta boca que eles nos deram. Assim, efetivamente, *possuímos genes que nos possuem* (grifos no original).

Como visto, a pessoa precisa ser tomada no seu sentido mais complexo, envolta numa carga de passado, presente e futuro, que transcende a sua própria dimensão humana, mas ao mesmo tempo lhe confere esta dimensão. Para atender a esta realidade complexa, o enfrentamento do tema e os compromissos firmados não podem partir de uma visão fragmentada e recortada da pessoa. Pelo contrário, deve compreender todos os aspectos que servem de amálgama à pessoa, contendo, por outro lado, um caráter de universalidade.

Compreendendo esta dimensão, a Unesco entra em cena e por intermédio de compromissos internacionais firmados, mostra sua preocupação com a pessoa tomada individualmente, e com toda a humanidade que existe subjacente e transcendente à pessoa, conforme se verá a seguir.

## **A ATUAÇÃO DA UNESCO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO**

---

Os avanços da biotecnologia têm sido objeto de constante atenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco<sup>15</sup> –, que tem oferecido importante contribuição, traçando limites éticos e jurídicos ao tema<sup>16</sup>, como os impostos por meio da Recomendação da Unesco relativa à situação dos investigadores científicos, firmada em 1974, assim como por meio de várias Resoluções firmadas, nas quais se estabelece a competência da Unesco para promover e desenvolver a reflexão ética sobre as atividades conexas e conseqüenciais dos campos da Biologia e da Genética, com base no respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos seres humanos. Nesta seara merece destaque a Declaração Universal do Genoma Humano e dos

---

<sup>15</sup> Segundo Seitenfus (1997, p. 165-166), embora as tentativas de criação de uma organização internacional voltada para as questões referentes à educação e à cultura tenham se mostrado uma necessidade desde o início do século XX, foi somente em 1945 que esta organização foi constituída, com sede em Paris e com claro objetivo de propagar, pela educação e desenvolvimento cultural e científico, a proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. A Unesco é uma organização internacional autônoma, que, juntamente com outras, gravita em torno da Organização das Nações Unidas – ONU.

<sup>16</sup> A opção por abordar a atividade da Unesco deve-se ao trabalho do Comitê Internacional de Bioética, que funciona no seio desta organização internacional, responsável pela produção de importantes compromissos internacionais nos quais se percebe uma profunda preocupação com os limites éticos que devem pautar as pesquisas biotecnológicas. Não obstante isso, deve-se destacar o trabalho realizado pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, criada em 22 de julho de 1946 com a finalidade de lutar pela promoção da saúde a todos os povos do mundo. Esta organização internacional tem como finalidade, além de auxiliar os Estados-membros na área da saúde, coordenar ações, dirigir estudos e divulgar resultados de controle de epidemias, bem como desenvolver normas internacionais para produtos biológicos, farmacêuticos, alimentares e similares (Seitenfus; Ventura, 1999, p. 112).

Direitos Humanos<sup>17</sup> – princípios e suas práticas –, aprovada por unanimidade durante a 29ª sessão da Conferência Geral da Unesco, em 11 de novembro de 1997, e objeto de análise, o que será feito a seguir.

A análise do texto da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos permite identificar os principais pontos de preocupação daquela organização internacional, além de evidenciar impor-

---

<sup>17</sup> Segundo Sgreccia (1996, p. 243), desde os anos 50 já se registram iniciativas internacionais para o seqüenciamento do genoma humano, com o objetivo de identificar os genes normais e os patológicos. Este projeto, que mais tarde ficou conhecido como Projeto Genoma, foi objeto freqüente de estudos quanto ao seu conteúdo ético e relevância social. De acordo com o autor, os benefícios advindos de sua realização podem ser bastante significativos, como a identificação de genes que causam doenças hereditárias, a elaboração de arquivo internacional com todas as bases que compõem o genoma humano, para conhecimento de predisposição para doenças em um determinado ambiente de trabalho. Há, todavia, sérios riscos e temores da comunidade científica, especialmente pela possibilidade de aplicação dos resultados para a eugenia, assim como se teme a disseminação de dados da pessoa, em flagrante desrespeito aos seus direitos de personalidade ou a discriminação de determinadas populações, entre outros. Quanto ao marco inicial das pesquisas, Casabona (2002, p. 24-25) historia os fatos de forma um pouco distinta, noticiando que o Projeto Genoma Humano inicia-se em meados dos anos 80, nos Estados Unidos, a partir de um estudo de cunho instrumental em que se procurava medir os efeitos da exposição de pessoas a baixas intensidades de radiação. Interessados nos avanços advindos da pesquisa, outros países desenvolvidos como Canadá, Japão e vários países europeus (especialmente a França) resolveram participar, criando-se um centro tecnológico de pesquisa. O interesse dos Estados com o traçado do mapa genético fez com que destinassem recursos de seus orçamentos, havendo investimento consistentes nesta área. Como consequência do interesse dos Estados desenvolvidos em fazer parte da pesquisa surgiram, *pari passu* ao seu desenvolvimento, vários encontros e discussões, com a finalidade de estabelecer seu alcance social. Subjacente à preocupação social, no entanto, emergia o interesse dos Estados em partilhar dos resultados apurados após a investigação, especialmente pela possibilidade de ganhos da indústria com atuação no setor. Buscava-se, portanto, a proteção jurídica dos resultados e neste afã, é claro que cada Estado envolvido advogava em sua própria causa, caso contrário de nada adiantariam os maciços investimentos realizados. Os informes trazidos pelo autor remetem a uma lógica e inafastável conclusão: é preciso abandonar qualquer visão ingênua sobre o assunto, tendo-se presente que os interesses que movem os Estados não são meramente científicos e humanitários, e sim essencialmente patrimoniais. Isso explica a necessidade da intervenção e a importância do trabalho da Unesco, pois embora os fóruns realizados no período tenham apresentado preocupação com o alcance social, este, por certo, não estava em primeiro plano. Para conduzir a discussão e impor limites à pesquisa e à utilização de seus resultados era preciso a mediação de um órgão despido de interesses econômicos, como a Unesco, que promoveu, ao longo da década de 90, vários eventos e conferências, fomentando o debate ético do tema. Como consequência natural da atuação deste órgão internacional surgiu a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.

tantes princípios da bioética<sup>18</sup>, que devem ser observados quando o tema de investigação é o genoma humano, tratado como patrimônio da humanidade.

Este compromisso mostra-se perfeitamente adequado ao momento e ao contexto internacional, pontuado por descobertas e crescentes pesquisas na área da biotecnologia. Nele há o reconhecimento da existência de vários atores, que devem dialogar constantemente, que influenciam e são influenciados ao longo do processo: os Estados, por vezes tão ávidos com o desenvolvimento e o poder trazido pelo conhecimento, que não hesitam em lançar mão de expedientes pouco éticos<sup>19</sup>; o cientista, cuja atuação não deve ser impulsivada por vaidades pessoais, riqueza ou prestígio, devendo conduzir suas pesquisas de forma ética, sem comprometimento com resultados esperados ou desejados pelo agente que o financia; o filósofo, que deve emprestar seu conhecimento a serviço do tema, de forma que as ações neste campo do conhe-

---

<sup>18</sup> Decompondo os termos que originam a palavra bioética, *bio* significa vida e *ética*, vocábulo grego *ethos*, significa caráter. É uma ciência que se encarrega de estudar e estabelecer princípios para o comportamento moral dos homens em sociedade (Conti, 2001, p. 3). Segundo Vieira (1999, p. 15), o termo bioética foi empregado pela primeira vez pelo cancerologista Potter Van Rensselaer, no ano de 1971, ao apresentar a bioética com a finalidade de instrumentalizar a comunidade para uma participação racional, combinando conhecimento biológico e valores humanos. Hoje o entendimento é mais alargado, pois abarca um conjunto de saberes e conhecimentos transdisciplinares, influenciando e ao mesmo tempo sofrendo influências da Sociologia, Psicologia, Medicina, Direito, Teologia e Filosofia. Segundo Conti (2001, p. 10), é o ramo do conhecimento que se propõe a discutir as implicações ético-morais decorrentes das descobertas realizadas na área da Medicina e da Biologia, de forma a que estas descobertas sejam utilizadas em proveito da pessoa e da sociedade. Dentre os princípios da bioética que serão cotejados com o texto da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos estão o da autonomia da vontade, o da beneficência, o da Justiça ou da ação governamental e o princípio da solidariedade.

<sup>19</sup> Nesse sentido, cabe lembrar algumas experiências norte-americanas, como a pesquisa realizada a partir da década de 30 envolvendo 600 indivíduos negros que foram objeto de investigação sobre doenças venéreas, tendo sido levados a participar da pesquisa mediante a oferta enganosa de que obteriam tratamento gratuito para a sífilis. Tal tratamento não aconteceu, o que acabou gerando, posteriormente, a contaminação de milhares de mulheres. Outro forte exemplo é dos experimentos do governo com radiação atômica, quando pessoas foram colocadas em contato com radiação, o que culminou num pedido formal de desculpas do presidente Bill Clinton, na década de 90 (Comparato, 2003, p. 294).

cimento sejam pautadas por preceitos éticos; o jurista, que deve se manter atualizado e atento aos conflitos que se apresentam a partir do avanço biotecnológico, muitos dos quais exigirão sua atuação; e, por fim, a sociedade, destinatária dos benefícios e muitas vezes objeto da investigação, que não pode permanecer distante do debate<sup>20</sup>.

Como todo compromisso internacional, esta Declaração conta com a adesão voluntária dos Estados, não tendo efeito vinculante<sup>21</sup>. Em que pese a ausência de coerção direta, estabelece um padrão mínimo de valores e princípios<sup>22</sup> no trato da manipulação genética, que deve servir de base axiológica para o estabelecimento das legislações de cada Estado signatário<sup>23</sup>. Esta *tábua*

---

<sup>20</sup> Embora os interesses dos atores por vezes sejam antagônicos, deve ser superada a visão fragmentada dos saberes em benefício de uma dialética de alcance transdisciplinar, que tenha como objetivo a promoção de melhores condições de vida à população mundial. A análise do papel de cada ator precisa ser feita a partir do *todo* e do reconhecimento de sua complexidade. O fechamento de qualquer um em suas próprias verdades e a defesa incontestada de pontos de vista podem colocar em risco toda a humanidade.

<sup>21</sup> Bobbio (1992, p. 39-40) refere que os organismos internacionais atuam sob três aspectos: *promoção, controle e garantia*. Por *promoção* deve-se entender a atividade em que o Estado induz os demais que não contam com uma disciplina de defesa de direitos humanos, para que estes introduzam-na nos seus ordenamentos e, ao mesmo tempo, incentiva os que já as têm a trabalhar de forma mais eficaz nesta defesa, tanto ampliando o número de direitos a tutelar como criando procedimentos mais eficazes de defesa. Por meio da atividade de *controle*, os organismos internacionais lançam mão de recomendações e relatórios, nos quais expõem aos demais signatários a situação geral, indicando aqueles Estados que não cumprem o que foi acordado. Por *garantia*, o autor cita a criação de uma jurisdição internacional. Percebe-se o acerto da análise feita por Bobbio, sendo exatamente desta forma que se dá a atuação dos organismos internacionais sobre os Estados. A ausência de uma sanção expressa, aos moldes da levada a efeito no Direito Interno dos Estados, leva aqueles que não são familiarizados com o Direito Internacional Público a proclamar sua ineficácia. A observação do cenário internacional, no entanto, permite afirmar que há mecanismos de promoção, controle e, recentemente, de garantia, o que se percebe, por exemplo, com a recente criação do Tribunal Penal Internacional.

<sup>22</sup> O termo princípio será empregado no sentido de diretivas de caráter geral e fundamental, dotados de abertura e generalidade, que permitem sua aplicação numa gama indefinida de situações.

<sup>23</sup> Conforme Casabona (2002, p. 36-37), alguns Estados já editaram leis regulando, total ou parcialmente, o assunto, destacando-se: Espanha, Reino Unido, República Federal Alemã, Áustria e França. Outros Estados, como Argentina, Brasil, Suécia, Noruega, República Popular da China e Índia aprovaram leis que tratam de diversos aspectos ligados à matéria.



*principiológica*, por assim dizer, encontra-se alicerçada no reconhecimento da dignidade humana e dos direitos iguais e inalienáveis da pessoa, de onde decorre a idéia de que o genoma humano deve ser tratado como patrimônio comum da humanidade. Esta afirmação é o reconhecimento de que a investigação poderá trazer conseqüências para os destinos do homem e do meio ambiente, moldando e definindo de maneira irreversível toda a existência sobre a Terra.

Deve-se atentar para a necessidade de fiscalização e de controle das pesquisas para que as mesmas não firam a dignidade da pessoa, servindo como instrumento de discriminação em razão de suas características genéticas. Esta previsão, por outro lado, não pode desconsiderar os benefícios do avanço tecnológico: portanto, os Estados devem fiscalizar as pesquisas sem, todavia, opor obstáculos injustificados ao seu desenvolvimento. A posição a ser adotada, então, deve ser mediada pelo equilíbrio das variáveis, de forma que uma não sacrifique a outra e que a dignidade da pessoa humana seja sempre preservada.

Há que se destacar, também, que a legislação a ser elaborada no âmbito dos Estados signatários não deve ter a pretensão de se perpetuar no tempo. Ao contrário, deve considerar que ainda não é chegada a hora para respostas prontas e acabadas e que a transitoriedade do momento precisa estar refletida em seu texto<sup>24</sup>. E é exatamente esta a orientação da Unesco, apontando para a necessária avaliação das ações realizadas, o que deve ocorrer tanto no âmbito do Estado quanto nos círculos intelectuais e organismos do sistema das Nações Unidas<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Em *terreno tão minado* há que se caminhar devagar, estudando e constantemente avaliando cada passo, de maneira a não incorrer em duplo risco: na tentativa de incentivar o conhecimento e o desenvolvimento tecnológico transgir com importantes princípios ou, ao revés, no afã de defendê-los de forma intransigente, impedir o desenvolvimento que, se bem utilizado, poderá converter-se em benefício de toda a humanidade. Como forma de mediação, alternativa que se apresenta como razoável é a construção de legislações abertas, pautadas em grandes princípios, revisáveis toda vez que seu texto se mostrar incompatível com a realidade.

<sup>25</sup> Conforme se observa das Orientações para a Aplicação da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, consubstanciadas na Resolução 30C/23, da Unesco (Unesco, 1999).

É preciso, pois, o entendimento, por parte dos Estados, da comunidade científica e da comunidade internacional como um todo, de que a pessoa não se resume aos dados genéticos, devendo ser identificada como a soma das influências familiares, sociais e culturais.

Esta, aliás, tem sido preocupação crescente da Unesco, que acolheu o argumento empregado por populações vulneráveis, especialmente no que tange à necessidade de definição do que seriam os *dados genéticos*<sup>26</sup>, bem como na criação de mecanismos de salvaguarda da sua utilização, especialmente quanto aos aspectos de comercialização destes dados por parte de empregadores, empresas seguradoras e planos de saúde, o que aumentaria a estigmatização destes grupos.

A pertinência destas preocupações determinou a elaboração da Declaração Universal sobre os Dados Genéticos, firmada em 16 de outubro de 2003 (Unesco, 2003), que visa a salvaguardar os dados genéticos do uso indiscriminado, resultando em mecanismo de opressão e discriminação realizada *a priori*<sup>27</sup>.

Para limitar a utilização de dados genéticos, o art. 5º impõe finalidades específicas para seu uso, tais como: emprego para diagnóstico e assistência sanitária; investigação médica e científica, compreendidos como tais estudos epidemiológicos; Medicina Forense e quaisquer outros fins, desde que compatíveis com os termos da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.

---

<sup>26</sup> Definição necessária para evitar interpretação equivocada da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos. Assim, a Unesco definiu *dados genéticos* como todas as informações sobre as características hereditárias das pessoas, obtidas a partir da análise de ácidos nucleicos e outras análises científicas.

<sup>27</sup> O conhecimento dos dados genéticos deve servir para promover melhores condições de vida à pessoa e ao planeta e não para determinar, de plano, a exclusão da pessoa da sociedade e dos postos de trabalho, por ser um portador de um gene que aponta para o possível desenvolvimento de uma doença. A necessidade de proteção à pessoa fica evidenciada em várias passagens da Declaração Universal dos Dados Genéticos, especialmente no art. 7º, em que há clara determinação de que os dados genéticos não sejam utilizados com fins de discriminação e violação de direitos humanos, liberdades e dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, na leitura dos documentos, reiterada menção aos princípios da bioética, tais como a autonomia da vontade<sup>28</sup> da pessoa envolvida na pesquisa, respeito a sua intimidade e dignidade, bem como a menção freqüente aos benefícios que a pesquisa deve trazer, numa clara alusão ao princípio da beneficência<sup>29</sup>. As pesquisas, da mesma forma, não devem ser realizadas somente pela iniciativa privada, havendo a participação estatal, que controlará e fiscalizará as ações<sup>30</sup>. Esta medida reveste-se de grande importância, sobretudo se forem considerados os interesses econômicos que movem a indústria do setor.

---

<sup>28</sup> O respeito à liberdade da pessoa ganha relevo a partir da Segunda Guerra Mundial, quando inúmeras experiências foram realizadas com humanos, que serviram de objeto das mais variadas pesquisas. Terminado o conflito, uma das primeiras preocupações era construir um código de postura no qual estivesse estampada a liberdade humana como um requisito a ser observado em qualquer intervenção dirigida à pessoa. Tal se deu com a elaboração do Código de Nuremberg, que por quase 20 anos orientou a realização de pesquisas em humanos. No ano de 1964 este documento foi revisado pela Organização Mundial da Saúde – OMS –, o que culminou com a redação da Declaração de Helsinque, conhecida internacionalmente por impor limites éticos à atuação dos médicos e cientistas (Almeida, 2000, p. 4). Pelo princípio da autonomia da vontade deve-se observar a vontade da pessoa envolvida, que, devidamente informada acerca dos riscos, benefícios, implicações e objetivos da intervenção, apresentaria seu consentimento em submeter-se ao procedimento. Este consentimento só deve ser levado a efeito após a obtenção de todas as informações necessárias, que devem ser pautadas na honestidade e integridade, de sorte que o Estado/pesquisador não pode omitir ou minorar consequências com a finalidade de obter o assentimento.

<sup>29</sup> Segundo este princípio, toda e qualquer pesquisa ou intervenção deve ter como finalidade causar um bem à pessoa envolvida ou à coletividade, de forma que a sociedade ou a população experimente, após a intervenção, melhores condições de vida do que as vivenciadas antes. Este princípio, embora originariamente se destinasse a impor limites à atividade do médico, centrada na idéia de não fazer o mal, sofreu um sensível alargamento e releitura, à medida que se desenvolveram novas técnicas de intervenção. Assim, ganha outros matizes ao aplicar-se também às questões afetas ao desenvolvimento biotecnológico, impondo limites à atuação profissional para que suas ações não sejam pautadas na busca de fama ou em proveito pessoal, em detrimento da pessoa e da coletividade. Caso a análise da situação *in concreto* aponte para a existência de riscos superiores aos benefícios, mesmo que de danos potenciais, ainda não comprovados, o princípio da precaução deve ser observado.

<sup>30</sup> Com destaque ao princípio da justiça ou ação governamental, que deve ser observado não somente na fixação de limites, para a pesquisa, dentro do Estado, mas deve estabelecer uma pauta equilibrada de discussão que transborde suas fronteiras, atingindo a relação entre Estados. Com efeito, conforme se conclui das Considerações Gerais da

Outra preocupação da Unesco presente nos textos dos compromissos diz respeito à adoção de uma postura solidária por parte dos Estados envolvidos, havendo previsão de que os países em desenvolvimento tenham acesso aos resultados das investigações científicas e tecnológicas realizadas pelos países desenvolvidos. Esta postura solidária possibilitaria o livre intercâmbio de conhecimento e informação científica no campo da Biologia, Genética e Medicina, conforme o art. 19 da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos<sup>31</sup>.

Muito embora a pertinência de seu texto e a legitimidade das preocupações da Unesco, sabe-se que os Estados nem sempre mantêm uma postura ajustada com os compromissos e orientações exarados, o que só vem a corroborar a importância desta organização internacional, pois os avanços obtidos até então são frutos de sua atuação comprometida com o desenvolvimento científico sustentável, em respeito à diversidade humana e às comunidades vulneráveis, tratando o genoma humano e os dados genéticos como patrimônio da humanidade.

Nesse concerto de forças, mediado pela Unesco, cada Estado recebe orientações de como atuar diante do desenvolvimento biotecnológico. A postura adotada, todavia, depende de inúmeras variáveis, tais como: o nível de

---

Declaração Universal sobre os Dados Genéticos, o referido documento fornece os princípios que *devem* ser observados pelos Estados no tratamento do assunto. De igual forma, na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos há claros comandos dirigidos aos Estados, que devem adotar as medidas necessárias para favorecer as condições intelectuais e materiais propícias para o exercício da investigação, levando em conta as conseqüências éticas, legais, sociais e econômicas da investigação (art. 14); fixar marcos para a realização da investigação, de acordo com os princípios da Declaração e em respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais e dignidade da pessoa humana (art. 15); bem como expressa seu comprometimento com a criação de comitês de ética para o tratamento das questões referentes ao genoma humano.

<sup>31</sup> A partir do qual poderia se identificar o surgimento de um novo princípio, chamado de princípio da solidariedade.

desenvolvimento social, científico e econômico do Estado; o reconhecimento da relevância do tema, tanto para o momento presente como para as gerações futuras; a exata compreensão da importância dos compromissos internacionais e dos reflexos que sua atuação pode trazer na seara internacional; o maior preparo de suas forças políticas, bem como o maior ou menor fortalecimento de suas instituições.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

A complexidade do tema é crescente, especialmente se considerados o significativo avanço da biotecnologia nos últimos anos e os interesses dos atores envolvidos.

Os reflexos destes avanços e descobertas não se restringem ao território de um Estado determinado, extrapolando também o aspecto temporal, posto que muitas conseqüências atingirão as gerações futuras. Com isso desencadeia-se um processo de alargamento do próprio conceito de direitos humanos, que passa a ser entendido não só como o direito das pessoas existentes, mas também das gerações futuras e de toda a humanidade.

O desenvolvimento biotecnológico exige um tratamento concertado a partir da compreensão de inter-relação e interdependência entre todos os envolvidos, em que a atividade de cada ator (paciente/pessoa parte da investigação, pesquisador, agente financiador, Estado, coletividade) não deve ser vista de forma dissociada. Este quadro, desenhado a partir da inserção de procedimentos e técnicas de pesquisa e intensificado pela globalização, impõe a conjugação e o diálogo constante, a observância e ponderação de princípios, tanto quanto a adoção de medidas por parte dos Estados, não só para fiscalização do desenvolvimento biotecnológico, mas tendentes à criação de uma nova ética no seu relacionamento, baseada na cooperação internacional e na socialização dos resultados das pesquisas.

Com efeito, da mesma forma que não se admite que as pesquisas sejam guiadas somente pela finalidade econômica, também causa espécie a idéia de o desenvolvimento tecnológico aumentar ainda mais o fosso já existente entre Estados desenvolvidos e não-desenvolvidos, relegando estes a uma posição de *colonialismo científico*. E aí desponta a importância da Unesco, organização internacional não vinculada a um determinado Estado, cujos objetivos são a promoção da educação, cultura, ciência e tecnologia como instâncias necessárias ao desenvolvimento dos Estados e manutenção da paz mundial.

É necessário, pois, que os documentos internacionais firmados no âmbito desta organização sejam respeitados pelos Estados signatários, que têm o dever de observar os limites éticos e os princípios da bioética, presentes nos documentos, especialmente no momento em que estiverem elaborando suas legislações internas. Para tanto é preciso que os mesmos sejam conhecidos e, mais do que isso, compreendidos como importantes instrumentos em defesa dos direitos humanos, motivo pelo qual se propôs o presente trabalho. Longe de apresentar respostas sobre tão difícil tema, pretendeu-se fomentar o debate, apontando os principais documentos produzidos.

Pode-se afirmar que este é o desafio que fica aos profissionais das várias áreas envolvidas: construir um espaço de reflexão e diálogo sobre o desenvolvimento biotecnológico, tema que afeta a toda a humanidade. O convite está lançado.

## REFERÊNCIAS

---

ALMEIDA, Aline Mignon de. *Bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ltda, 2000.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. O princípio da precaução em defesa da dignidade face às manipulações genéticas. In: LEAL, Rogério Gesta; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de (Orgs.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. Tomo 2.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. V. 2.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CASABONA, Carlos Maria Romeo. Genética e direito. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (Org.). *Biotecnologia, direito e bioética: perspectivas em direito comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 23-45.
- CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Liberdade de investigação e responsabilidade ética, jurídica e bioética. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 196-213.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONTI, Matilde Carone. *Ética e direito na manipulação do genoma humano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 16. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1997.

- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2003.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002. p. 265-305.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; TEIXEIRA, Eduardo Didonet. Consentimento livre, dignidade e saúde: o paciente hipossuficiente. In: TEPEDINO, Gustavo. *Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita* pensar a reforma, reformar o ensino. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O método II a vida da vida*. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- PEREIRA, Marcos Roberto. A possibilidade e a necessidade de resgate da perspectiva ético-científica. In: SANTOS, Maria celeste Cordeiro Leite (Org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p. 196-213.
- PIÑEIRO, Walter Esteves. O princípio bioético da autonomia e sua repercussão e limites jurídicos. *Cadernos Adenauer III (2002)*, n. 1 bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio de 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.



SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *Soberanía de los estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo*. Madri: Editorial Tecnos, 1999.

\_\_\_\_\_. Algumas reflexões sobre a subjetividade internacional do indivíduo e o processo de humanização do direito internacional. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). *Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaio em homenagem ao professor Antônio Augusto Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005. p. 277-322.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35-98.

\_\_\_\_\_. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 251-314.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. 224 p.

SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética: fundamentos e ética biomédica*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

UNESCO. *The International Declaration on Human Genetic Data*. 1999. Disponível em: [http://portal.unesco.org/shs/en/ev.php-URL\\_ID=3479&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/shs/en/ev.php-URL_ID=3479&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html). Acesso em: 21.02.06.

UNESCO. *The International Declaration on Human Genetic Data was adopted by the General Conference at its 32nd Session on 16 October 2003*. 2003. Disponível em: [http://portal.unesco.org/shs/en/ev.php-URL\\_ID=3479&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/shs/en/ev.php-URL_ID=3479&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>. Acesso em: 21.02.06.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

